

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2009

Acrescenta parágrafo ao art. 1.525 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para autorizar o requerimento de habilitação para o casamento por meio eletrônico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1.525 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 1.525.....

.....
Parágrafo único. O requerimento de habilitação para o casamento de que trata o *caput* poderá ser apresentado ao oficial do Registro Civil competente por via eletrônica, aplicando-se, no que couber, as disposições da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Ao lado do desenvolvimento da linguagem e da escrita, a rede mundial de computadores – *internet* - representa a mais importante revolução ocorrida nas comunicações em nível mundial. Dissolvendo as barreiras do tempo e do espaço, a *internet* veio para ficar. Na era digital vivemos, por assim dizer, no último segundo.

A *internet* pode cumprir um papel muito relevante na desburocratização do Estado e da sociedade. Daí porque órgãos públicos e empresas adotam a informatização como uma das principais estratégias para melhoria da qualidade dos serviços prestados.

Nesse contexto, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial. O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico são

admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos. Os órgãos de administração da justiça, em suas diferentes esferas, estão desenvolvendo sistemas dotados de capacidade para viabilizar o processo eletrônico, protegendo a integridade e autenticidade dos textos recebidos e enviados e o seu armazenamento de forma confiável.

O projeto em tela visa aplicar essa sistemática aos ofícios de Registro Civil, notadamente no que tange ao processo de habilitação para o casamento. Para isso, a proposição introduz um parágrafo ao art. 1.525 do Código Civil prevendo que o requerimento de habilitação para o casamento poderá ser apresentado ao oficial do Registro Civil competente por via eletrônica, aplicando-se, no que couber, as disposições da Lei nº 11.419, de 2006.

As tecnologias atuais possibilitam que o requerimento para habilitação para o casamento e os documentos necessários à sua instrução sejam apresentados pela via eletrônica. A medida preconizada neste projeto de lei acompanha a tendência mundial de prestação de serviços públicos sem formalismos exagerados.

A proposição estabelece, ainda, que a lei entrará em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação oficial. Com essa *vacatio legis*, os ofícios de Registro Civil terão tempo suficiente para a adoção das medidas necessárias ao fiel cumprimento da lei.

Estamos certos de que a medida simplificará o casamento civil, na medida em que desburocratiza o procedimento de habilitação. Ademais, facilitará a vida dos pretendentes ao casamento, já que não precisarão enfrentar filas para requerer a habilitação.

Por tudo isso, esperamos dos nobres pares o apoio necessário à rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala da Sessão,

SENADOR ALOIZIO MERCADANTE
(PT-SP)